

com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, o professor Álvaro Joaquim de Jesus Guedes.

26 de Março de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Pedro Miguel Ferreira Folgado*.

Despacho (extracto) n.º 7087/2007

Por despacho de 23 de Março de 2007 do presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2005, foi nomeada para lugar do quadro da Escola Secundária Damião de Goes (código 400130), nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, na versão republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 20/2005, de 9 de Janeiro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, a professora do grupo de Informática (código 39), Ana Maria Antunes Marques.

26 de Março de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Pedro Miguel Ferreira Folgado*.

Agrupamento de Escolas Dr. Vasco Moniz

Aviso n.º 6796/2007

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, no placard dos Serviços Administrativos a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento com referência a 31 de Dezembro de 2006.

O pessoal não docente dispõe de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

22 de Março de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Flor-bela Luís Alves*.

Agrupamento de Escolas Básicas do Forte da Casa

Aviso n.º 6797/2007

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard dos serviços de administração escolar deste Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal não docente relativa a 31 de Dezembro de 2006.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

19 de Março de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Isabel O. Fernandes*.

Agrupamento de Escolas de Freiria

Aviso n.º 6798/2007

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31 de Dezembro de 2006.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso, para reclamação, conforme estabelecido no artigo 96.º do citado decreto-lei.

13 de Março de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria do Carmo Caldeira dos Santos Ferreira*.

Agrupamento de Escolas n.º 1 de Loures

Aviso n.º 6799/2007

Nos termos do disposto no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada no átrio da secretaria deste Agrupamento a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento de Escolas reportada a 31 de Dezembro de 2006.

Da organização da referida lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário*

da República, de harmonia com o estipulado no artigo 96.º do decreto-lei acima citado.

22 de Março de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Albertina Oliveira Neves*.

Aviso n.º 6800/2007

Nos termos do n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada para consulta na sala do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino a lista de antiguidade com referência a 31 de Dezembro de 2006.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

23 de Março de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Maria Adelina Lebre Palhota*.

Agrupamento de Escolas da Nazaré

Despacho (extracto) n.º 7088/2007

Por despacho de 15 de Fevereiro de 2007 do presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2005, foi Maria Teresa Calisto Eusébio da Florência Alves, do grupo pré-escolar, do QZP do Oeste, código 19, transferida, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, na versão republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 20/2005, de 9 de Janeiro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, para o Jardim-de-Infância de Rio Novo, código 628104.

27 de Fevereiro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Jorge Augusto Sousa*.

Despacho (extracto) n.º 7089/2007

Por despacho de 15 de Fevereiro de 2007 do presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 731/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 21 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2005, foi Cláudia Sofia de Jesus da Silva Pedro, professora do quadro de nomeação provisória, do grupo 39, nomeada para o quadro de zona pedagógica do Oeste, nos termos da alínea *a*) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, na versão republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 20/2005, de 9 de Janeiro, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro.

27 de Fevereiro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Jorge Augusto Sousa*.

Agrupamento Vertical de Escolas das Olaias

Aviso n.º 6801/2007

Nos termos do disposto nos artigos 93.º e 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, faz-se público que se encontra afixada no placard do bloco administrativo desta escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste agrupamento de escolas reportada a 31 de Dezembro de 2006. Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

9 de Fevereiro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Francisco Manuel Santos Gaspar Simões*.

Agrupamento de Escolas Ribeiro de Carvalho

Despacho n.º 7090/2007

No âmbito do sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública, o conselho de coordenação da avaliação do Agrupamento de Escolas Ribeiro de Carvalho aprovou, em reunião de 15 de Março de 2007, o respectivo Regulamento, elaborado nos

termos do n.º 5 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, publicado em anexo ao presente despacho.

20 de Março de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Alberto Alves de Sousa*.

ANEXO

Regulamento do Conselho de Coordenação da Avaliação do Agrupamento de Escolas Ribeiro de Carvalho

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define a composição, as competências e o funcionamento do conselho de coordenação da avaliação, em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se ao pessoal não docente do Agrupamento de Escolas Ribeiro de Carvalho e aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho a termo certo por período superior a seis meses.

CAPÍTULO II

Competências, composição e funções

Artigo 3.º

Competências

O conselho é um órgão que funciona junto do presidente do conselho executivo e tem as seguintes competências:

- a) Estabelecer directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do sistema de avaliação do desempenho;
- b) Garantir a selectividade do sistema de avaliação, cabendo-lhe validar as avaliações finais iguais ou superiores a *Muito bom*;
- c) Emitir parecer sobre as reclamações dos avaliados;
- d) Proceder à avaliação de desempenho nos casos de ausência do superior hierárquico;
- e) Proceder à avaliação nos casos em que por motivos alheios quer ao avaliador quer ao avaliado tal se verifique impossível.

Artigo 4.º

Composição

1 — O conselho tem a seguinte composição:

- a) Presidente do conselho executivo, que preside;
- b) Vice-presidentes do conselho executivo;
- c) Docentes nomeados;
- d) Chefe de serviços administrativos;
- e) Representante da autarquia;
- f) Outros professores com funções de avaliador nomeados pelo presidente.

2 — Anualmente, a nomeação dos membros do conselho será efectuada através de despacho do presidente do conselho executivo do Agrupamento de Escolas Ribeiro de Carvalho.

Artigo 5.º

Funções do presidente

Ao presidente do conselho cabem as seguintes funções:

- a) Representar o conselho;
- b) Convocar, presidir e dirigir as reuniões do conselho;
- c) Garantir o funcionamento do conselho de modo a assegurar a satisfação dos objectivos que lhe são cometidos, nos termos e para os efeitos do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio;
- d) Promover o cumprimento das deliberações tomadas pelo órgão que preside.

Artigo 6.º

Funções do secretário

1 — O presidente nomeará anualmente o secretário do conselho de entre um dos membros do mesmo ou um funcionário da área dos recursos humanos.

2 — O secretário colabora com o presidente de forma a cumprir os objectivos cometidos ao conselho, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Secretariar as reuniões;
- b) Organizar o expediente e arquivo do conselho;
- c) Apoiar o presidente na preparação das ordens de trabalho;
- d) Elaborar as respectivas actas.

Artigo 7.º

Staff de apoio

O presidente nomeará um elemento dos serviços administrativos ou do pessoal docente, o qual, em conjunto com o secretário, elaborará as actas, o expediente e o arquivo do conselho.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 8.º

Convocação das reuniões e ordem de trabalhos

1 — As reuniões são convocadas, com expressa indicação do dia, hora e local da sua realização, por ordem de serviço do presidente do conselho executivo do Agrupamento de Escolas Ribeiro de Carvalho, dirigida a cada um dos membros com a antecedência de uma semana.

2 — A ordem de trabalhos de cada reunião é remetida a todos os membros acompanhada pela documentação respectiva, juntamente com a convocatória.

Artigo 9.º

Reuniões

1 — O conselho reúne ordinariamente entre os dias 21 e 31 de Janeiro de cada ano para harmonização das avaliações do desempenho e validação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e excelência.

2 — O conselho reúne ainda extraordinariamente sempre que o presidente o convoque.

3 — A convocação do conselho nos termos do número anterior poderá fazer-se com a antecedência mínima de quarenta e oito horas e a convocatória será acompanhada da respectiva ordem de trabalhos.

4 — De cada reunião do conselho será lavrada uma acta que será assinada por todos os membros do conselho.

Artigo 10.º

Votações e presença da maioria

1 — As deliberações do conselho são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros.

2 — Não é admitida a abstenção dos membros do conselho.

3 — Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade.

4 — O conselho só pode deliberar na presença de mais de metade do número dos seus membros.

5 — Na falta de quórum previsto no número anterior, será pelo presidente designado outro dia para a reunião, com a mesma natureza da anteriormente prevista, sendo enviada nova convocatória.

Artigo 11.º

Pedido de elementos

O conselho poderá solicitar aos avaliadores e aos avaliados os elementos que julgar convenientes para o seu melhor esclarecimento.

CAPÍTULO IV

Funcionamento interno

Artigo 12.º

Indicadores de medida

1 — Os indicadores de medida para cada um dos objectivos previamente definidos deverão ser formulados de modo que não permitam qualquer interpretação dúbia.

2 — O indicador de medida deve ser independente e fiável, permitindo apenas uma interpretação independentemente de quem seja o avaliador.

3 — A validade do objectivo deverá abranger todo o período predefinido para a avaliação.

4 — Os indicadores de medida são negociados entre avaliador e avaliado no início do processo de avaliação, prevalecendo em caso de desacordo a opinião do avaliador.

5 — A definição de qualquer indicador de medida deve viver da economia de meios, não permitindo gerar mais custos que benefícios.

Artigo 13.º

Harmonização horizontal e vertical

A harmonização é o acto de assegurar o alinhamento estratégico do sistema de avaliação de desempenho e a justiça na distribuição e realização de desafios de desempenho, procurando o equilíbrio entre o esforço profissional e psicológico dos indivíduos.

1 — A harmonização deverá ocorrer em três níveis distintos:

1.1 — Harmonização vertical — desdobramento em cascata dos objectivos estratégicos e respectivas ponderações, bem como das competências comportamentais e respectivas ponderações por nível de responsabilidade hierárquica. Este nível de harmonização implica que o objectivo seja o mesmo em toda a hierarquia;

1.2 — Harmonização horizontal — este nível de harmonização pretende estabelecer objectivos iguais, competências comportamentais e ponderações respectivas para indivíduos que exerçam as mesmas funções ou conteúdos funcionais idênticos;

1.3 — Harmonização de estratégias de avaliação — a harmonização de estratégias de avaliação visa combater as estratégias de programação de classificações finais com base em estratégias de compensação entre componentes do sistema de avaliação de desempenho.

Artigo 14.º

Acordo/desacordo na definição de objectivos

A definição dos objectivos deve ser realizada em conjunto por avaliador e avaliado. No caso de haver desacordo, prevalecerá a posição do avaliador conforme o que está estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

Artigo 15.º

Objectivos partilhados

1 — Entende-se por objectivos partilhados aqueles que dizem respeito a todos os elementos de um determinado grupo de avaliados.

2 — Pelo menos dois dos objectivos definidos devem ser de carácter individual.

Artigo 16.º

Autonomia do avaliador

1 — O avaliador deve proceder à sua avaliação com base em critérios de justiça e objectividade sem ser influenciado pela aplicação de quaisquer quotas previstas na lei.

2 — O avaliador fixará com o avaliado as ponderações a atribuir quer aos objectivos quer às competências comportamentais.

Artigo 17.º

Nível de coordenação da decisão de selecção de competências

O avaliador fixará, dentro dos limites impostos por lei, as competências comportamentais para cada avaliado, tendo em atenção as orientações do conselho coordenador da avaliação.

Artigo 18.º

Grupo de pessoal a considerar

Os grupos de pessoal que se consideram para efeitos de avaliação são:

- a) Auxiliares de acção educativa da EB1 n.º 1 do Cacém;
- b) Auxiliares de acção educativa da EB1 n.º 2 do Cacém;
- c) Auxiliares de acção educativa da EB1 n.º 3 do Cacém;
- d) Auxiliares de acção educativa da EB1/JI de Casal do Cotão;
- e) Auxiliares de acção educativa da EB1/JI de Vale Mourão;
- f) Funcionários administrativos do Agrupamento.

Artigo 19.º

Atribuição do nível 5 nos objectivos

1 — O nível 5 (*Excelente*) deve ser atribuído quando o avaliado superou claramente o objectivo previamente estipulado.

2 — Deve ser estabelecida uma condição de superação clara e concreta.

Artigo 20.º

Mecanismos de controlo na manipulação das avaliações

1 — O avaliador reunirá com o avaliado, medindo a realização parcial dos objectivos propostos inicialmente de acordo com os indicadores de medida.

2 — Os mecanismos a utilizar para regular a actividade do avaliado são:

a) A meio do período de avaliação, os resultados deverão ser monitorizados pelo avaliador para verificação se estão a cumprir os pressupostos iniciais;

b) Serão criadas grelhas de monitorização que permitirão aferir o grau de realização de cada objectivo num determinado período de tempo.

Artigo 21.º

Mecanismos de controlo intraperíodo de avaliação

1 — No final do mês de Junho de cada ano civil proceder-se-á em conselho coordenador da avaliação à aferição dos resultados e metas que se pretendem atingir detectando-se eventuais desvios.

2 — Se o diagnóstico revelar desvios relevantes nos objectivos e metas, deverá o avaliador juntamente com o avaliado proceder à redefinição dos mesmos.

Artigo 22.º

Condições necessárias para a revisão de objectivos

1 — Quando num determinado momento da aferição do grau de realização dos objectivos for previsível que as metas propostas serão facilmente ultrapassáveis ou inatingíveis proceder-se-á à revisão dos objectivos iniciais.

2 — A revisão será objecto de acordo entre avaliador e avaliado, prevalecendo, em caso de desacordo, a opinião do avaliador.

Artigo 23.º

Auto-avaliação

1 — A auto-avaliação tem carácter preparatório para a entrevista de avaliação, concretizando-se através do preenchimento de ficha própria que deve ser apresentada ao avaliador no momento da entrevista.

2 — A auto-avaliação poderá ocorrer nos primeiros cinco dias úteis do mês de Julho em caso de avaliação extraordinária.

Artigo 24.º

Avaliação prévia/entrevista de suporte

1 — A avaliação prévia tem como objectivo proceder à análise do período de avaliação do ano civil anterior e projectar a avaliação seguinte.

2 — Deve ser realizada uma entrevista com o avaliado, em que serão analisados os seguintes pontos:

2.1 — Análise à auto-avaliação do avaliado;

2.2 — Dar conhecimento da avaliação que faz a cada avaliado;

2.3 — Estabelecer objectivos a prosseguir pelo avaliado nesse ano;

2.4 — Identificar eventuais acções de formação de suporte ao desenvolvimento do avaliado.

Artigo 25.º

Critérios de selecção para atribuição de classificações iguais ou superiores a *Muito bom*

1 — O conselho coordenador da avaliação estabeleceu, para efeitos de harmonização, de modo a atingir as classificações de *Muito bom* e *Excelente* os seguintes critérios de desempate:

1.1 — Média mais alta nas competências comportamentais independentemente da ponderação estipulada por lei para a atribuição da nota final;

1.2 — Média mais alta na competência comportamental com maior ponderação;

1.3 — Acções de formação realizadas no âmbito do seu conteúdo funcional.

Artigo 26.º

Competências comportamentais

1 — O avaliador tem autonomia para definir, em articulação com o conselho coordenador da avaliação, um mínimo de quatro competências comportamentais e um máximo de seis, sendo que a última é apenas aplicável ao funcionário com funções de chefia e coordenação.

2 — A ponderação mínima a atribuir a cada uma das competências será de 10%, enquanto que a ponderação máxima não poderá exceder os 70%.

3 — A avaliação das competências comportamentais é feita numa escala de 1 a 5, sendo que:

a) 1 — *Insuficiente*;

b) 2 — *Necessita desenvolvimento*;

c) 3 — *Bom*;

d) 4 — *Muito bom*;

e) 5 — *Excelente*.

Artigo 27.º

Atitude pessoal

1 — A atitude pessoal traduz a vontade pessoal do funcionário em atingir desempenhos superiores.

2 — A avaliação incide na percepção que o avaliador tem do desempenho do avaliado.

3 — Considera-se neste item o esforço realizado, o interesse, o empenho e a motivação demonstrados no desempenho da sua função.

4 — A avaliação da atitude é feita numa escala de 1 a 5, sendo que:

- a) 1 — *Insuficiente;*
- b) 2 — *Necessita desenvolvimento;*
- c) 3 — *Bom;*
- d) 4 — *Muito bom;*
- e) 5 — *Excelente.*

Artigo 28.º

Apreciação das classificações inferiores a Bom

1 — Nas classificações inferiores a *Bom*, o avaliador deverá, juntamente com o avaliado, identificar os motivos que levaram ao incumprimento dos objectivos inicialmente propostos.

2 — O avaliador, em articulação com o conselho coordenador da avaliação, deverá identificar as áreas que necessitam de melhoria e propor ao avaliado acções de formação que lhe permitam melhorar o seu desempenho.

Artigo 29.º

Sistema de informação de suporte

O conselho coordenador da avaliação solicitará aos diversos serviços existentes no Agrupamento informações pertinentes que lhe permitam uma tomada de decisão sobre a harmonização, a selectividade do SIADAP e a elaboração do relatório anual da avaliação de desempenho.

Artigo 30.º

Reporting interno de resultados

Após concluído, por parte dos avaliadores, o processo de avaliação, a comunicação será feita aos avaliados por escrito durante uma reunião a realizar entre ambos e em data a definir pelo conselho coordenador da avaliação.

CAPÍTULO V

Critérios de selecção entre avaliações de desempenho

Artigo 31.º

Fundamentação

1 — Os factores de avaliação a estabelecer são:

- 1.1 — Competências comportamentais;
- 1.2 — Objectivos;
- 1.3 — Atitude pessoal.

2 — O modelo de avaliação será o que está definido por lei.

Artigo 32.º

Ordenação

Em sede de harmonização será efectuada pelo conselho coordenador da avaliação uma ordenação decrescente das classificações quantitativas e selecção das superiores até ao limite das percentagens máximas legais determinadas no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

Artigo 33.º

Fronteira

1 — O critério de fronteira pretende estabelecer o desempate entre classificações finais iguais.

- 2 — Os critérios de desempate serão os seguintes:
 - 2.1 — Consistência do percurso profissional;
 - 2.2 — Currículo profissional.

Artigo 34.º

Validação das propostas de avaliação final

1 — Sempre que um membro do conselho, enquanto avaliador, propuser, nesta qualidade, a avaliação final, fica impedido de sobre ela se pronunciar no caso de a mesma ser sujeita a parecer e votação no âmbito do conselho.

2 — A avaliação das propostas de avaliação final, correspondentes às percentagens máximas de mérito e de excelência, implica a decla-

ração formal, assinada por todos os membros do conselho presentes, do cumprimento daquelas percentagens.

Artigo 35.º

Reclamação

1 — O avaliado terá cinco dias úteis após tomar conhecimento da homologação da avaliação final para apresentar reclamação ao dirigente máximo do serviço.

2 — A decisão sobre a reclamação depende do parecer do conselho coordenador da avaliação no prazo máximo de 15 dias úteis.

3 — O conselho coordenador da avaliação pode solicitar, por escrito, a avaliadores e avaliados os elementos que julgar convenientes para fundamentar a sua decisão.

Artigo 36.º

Recurso hierárquico

O avaliado, após tomar conhecimento da decisão final sobre a reclamação, pode, no prazo de cinco dias úteis, proceder ao recurso hierárquico para o membro do Governo, via Inspeção-Geral da Educação.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 37.º

Omissões

Aos casos omissos no presente Regulamento aplicar-se-ão as disposições legais em vigor, nomeadamente a Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, o Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, e o Regulamento Interno do Agrupamento de Escolas Ribeiro de Carvalho.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Escola E. B. 2, 3 Ruy Belo

Aviso n.º 6802/2007

Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, no átrio da Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Dezembro de 2006.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido decreto-lei.

22 de Março de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Graziella Roxo Neves*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Agrupamento Escolar de Águas Santas

Aviso n.º 6803/2007

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada na sede do Agrupamento Escolar de Águas Santas a lista de antiguidade do pessoal não docente pertencente a este Agrupamento reportada a 31 de Dezembro de 2006.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação da organização da lista ao dirigente máximo do serviço.

19 de Março de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Óscar de Pinho Brandão*.

Escola Secundária/3 de Águas Santas

Aviso n.º 6804/2007

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para efeitos do disposto no mesmo diploma, designadamente no seu artigo 96.º, faz-se público que foi